

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA Nº 019/2018

REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2018

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.244.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Vila Emiliano Pernetá, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, interpor o presente

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** na sessão de julgamento de habilitação concorrência pública nº 019/2018 realizada no dia 12/03/2019, pelos motivos que adiante serão descritos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pinhais, 19 de março de 2019.



TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

Sócio Administrador MILTON JOSÉ LOPES

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Pernetá – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. PRELIMINARMENTE

a. DA TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo recursal para a manifestação e interposição recursal quanto à fase de habilitação iniciou a partir da publicação da ata, publicação esta ocorrida em 13 de março de 2019.

Desta forma, abriu-se, a partir de 14/03/2019, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos, prazo este que finda em 20/03/2019, portanto, tempestivo o presente recurso.

2

b. DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Requer o conhecimento do presente recurso administrativo, requerendo seja concedido efeito suspensivo ao mesmo, até julgamento final na esfera administrativa, tendo em vista os fatos que serão narrados e comprovados, conforme disposto no item 12.4.2.2 do Edital de Concorrência 019/2018.

2. SÍNTESE FÁTICA

No melhor uso de suas atribuições, a Prefeitura Municipal de Paranaguá, publicou Edital de Concorrência nº 019/2018, RP nº 044/2018 com o seguinte objeto:



"Futura e Eventual Contratação de Empresa para Execução de Obras e Serviços de Engenharia com a Implantação/ Substituição das Luminárias Públicas para Tecnologia LED, no Perímetro Urbano e Rural, em Praças, Párques, Jardinetes, Ruas, Avenidas, Travessas e Alamedas, com Fornecimento e Aplicação de Materiais, Equipamentos e Veículos Necessários."

Foram habilitadas as 04 (quatro) empresas interessadas no certame, a saber:

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI;
CONTREL CONSTRUÇÕES EIRELI;
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA;
CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

3

E foram inabilitadas 03 (três) empresas interessadas no certame, a saber:

D'LED SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI;
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI;
CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA;

Ocorre que, conforme restará comprovado, a habilitação da empresa **LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA** no certame não merece prosperar, devendo a mesma ser inabilitada pelos motivos que adiante serão expostos.

Senão vejamos.



3. DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

A seguir apresentamos as razões de recurso, as quais estão baseadas nos documentos em anexo, evidenciando o equívoco do ilustre Julgador, pelo que, ao final, requer a inabilitação da empresa **LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

O Edital de Concorrência, que faz Lei entre as partes e assim informa em seu item 5:

5 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

5.5. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do fornecimento/serviço:

(...)

c) Que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

4

Desta forma, verifica-se que o Edital é expreso quanto à impossibilidade de empresas com impedimentos contratarem com a Administração Pública.

**** Inclusive é parte integrante do Edital o Anexo VIII, no qual a empresa interessada deveria declarar que não se encontra suspensa do direito de licitar em nenhum órgão Federal, Estadual ou Municipal e verifica-se que não agiu com lealdade a referida empresa LUMI CONSTRUÇÕES, entregando declaração falsa a Administração Pública.

Y

Em consulta em outros Municípios e portal da transparência, verifica-se que a empresa LUMI CONSTRUÇÕES, em suas últimas contratações, teve seus contratos rescindidos pelo não cumprimento de suas obrigações, sendo penalizada e se encontra atualmente com a declaração de "suspensa" de licitar, tendo como início da sanção em 15/05/2018 e término em 14/05/2020, conforme documento em anexo, vejamos:

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 18/03/2019 16:07:53
Data da última atualização: 18/03/2019 12:00:16
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS
LTDA - 14.185.071/0001-10
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

LUMI CONSTRUÇÕES E
MANUTENÇÕES
ELÉTRICAS LTDA

Nome Fantasia

LUMI-SERVICO DE
MANUTENCAO

5

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE
LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI
8666/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO
CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA
A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS
SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E
IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A
ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2
(DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

15/05/2018

Data de fim da sanção

14/05/2020

Além disso, conforme documentos em anexo, a empresa LUMI CONSTRUÇÕES teve seu contrato rescindido em Curitiba/PR e Brasília/DF, diante de infrações cometidas ao art. 87 da Lei 8.666/93, vejamos:

[Handwritten signature]

EXTRATO

Partes:

MUNICÍPIO DE CURITIBA.

LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Objeto: Termo nº 22837/01 de Rescisão Unilateral ao Contrato de prestação de serviços celebrado em 22.01.2018. Pregão Eletrônico nº 171/2017-SMOP, Lote 1, nos termos da Cláusula Nona do Contrato Originário e art.79, inciso I da Lei nº 8.666/93, em vista das infrações cometidas e dispostas no art. 78, incisos I, II, VII, VIII do mesmo diploma legal, podendo ainda, serem aplicadas penalidades previstas no referido edital e contrato, assim como consequências previstas no artigo 80 e incisos da Lei de Licitações.

Data: 27.09.2018.

Processo: 01-100841/2018-PMC.

EXTRATO

Partes:

MUNICÍPIO DE CURITIBA.

LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Objeto: Termo nº 22838/02 de Rescisão Unilateral ao Contrato de prestação de serviços celebrado em 22.01.2018. Pregão Eletrônico nº 171/2017-SMOP, Lote II, nos termos da Cláusula Nona do Contrato Originário e art.79, inciso I da Lei nº 8.666/93, em vista das infrações cometidas e dispostas no art. 78, incisos I, II, VII, VIII do mesmo diploma legal, podendo ainda, serem aplicadas penalidades previstas no referido edital e contrato, assim como consequências previstas no artigo 80 e incisos da Lei de Licitações.

Data: 27.09.2018.

Processo: 01-100854/2018-PMC.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRÁSILIA

AVISO DE RESCISÃO DE CONTRATO

A Companhia Energética de Brasília - CEB torna público que sua Diretoria Colegiada, mediante a Resolução de Diretoria n.º 011, de 21.03.2018, declarou a rescisão unilateral do Contrato n.º 001/2017-ASJUR/SIP/CEB, cujo objeto é a Execução de serviços de manutenção no sistema de iluminação pública do Distrito Federal, com fornecimento de material e mão-de-obra, compreendendo as áreas das cidades de Taguatinga, Águas Claras, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia e Vicente Pires (Lote 03), conforme Projeto Básico n.º 001/2016-GMIP, firmado com a empresa LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ n.º 14.185.071/0001-10, com fulcro no art. 78, incisos I, II, III, V, VII e VIII e/ou art. 79, inciso I, ambos da Lei n.º 8.666/1993. Processos n.º 093.000.025/2016 (principal) e 093.000.002/2018.

Brasília/DF, 23 de março de 2018

MAURO JOSÉ LANDIM

Superintendente de Iluminação Pública

6

Pela documentação acima exposta, não resta dúvida quanto à inabilitação da Empresa LUMI CONSTRUÇÕES, não pairando dúvidas também quanto à vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no art. 87 da Lei 8666/93, vedação esta que se estende a toda a Administração Pública direta ou indireta, incumbindo a Administração Pública impedir a participação de empresa em procedimentos licitatórios no intuito de esquivar-se de sanção aplicada por ente diverso da Administração.

(Handwritten signature)

Pelo exposto, deve ser revista a decisão da Comissão de Licitação que declarou a Empresa LUMI CONSTRUÇÕES habilitada no certame, tendo em vista o conhecimento da matéria de ordem pública aqui abordada quanto a mencionada empresa.

3.1. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO A RESPEITO DA MATÉRIA

Quanto ao assunto, o posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido de que OS EFEITOS DA ILICITUDE COMETIDA PELA EMPRESA DEVE ESTENDER-SE A TODA A ADMINISTRAÇÃO. A doutrina também entende dessa maneira, vejamos:

“(...) No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.” (JUSTEN FILHO, 2010. pp. 891 e 892) grifo nosso

7

Em consonância com esse entendimento, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o REsp 151.567 / RJ. Na ocasião, o Ministro Francisco Peçanha Martins, relator do voto que decidiu o recurso, reproduziu trecho do voto condutor do acórdão recorrido, do qual se transcreve o seguinte excerto:

“A premissa em que se fundamenta o julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da administração pública e órgão da administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem a sua eficácia limitada à jurisdição

4



administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, não se harmoniza com a idéia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador.”

Vejamos outro julgado:

A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. (STJ. REsp 174274/SP.)

8

Pela documentação em anexo, resta claro que **a Empresa LUMI, indevidamente habilitada no certame, deixou de adimplir diversos contratos com a Administração Pública e, sancionada com a suspensão do direito de licitar,** continua participando dos procedimentos licitatórios sem que a Administração Pública saiba de tais penalidades, o que não pode ocorrer.

Inclusive, conforme já salientado, a referida Recorrida LUMI não agiu com a boa-fé que é correlata aos procedimentos licitatórios, tendo em vista que preencheu incorretamente os Anexos II e VIII do Edital informando a inexistência de fatos que possam impedir sua habilitação na presente licitação, **o que não é verdade,** merecendo inclusive sofrer as sanções cabíveis derivadas deste ato.

Neste momento cabe trazer à baila o que preceitua a Lei das Licitações sobre a suspensão prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8666/93, que assim dispõe: